



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894001018/2003-12
Recurso nº 506.516 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.319 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria CSLL - FALTA DE PAGAMENTO
Recorrente AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

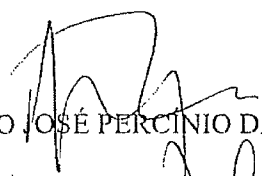
Assunto: Auto de Infração de CSLL.

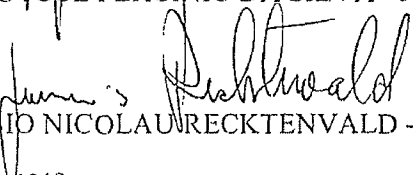
Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. DÉBITOS DECLARADOS. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. Inexistindo nos autos elementos materiais suficientes para acolher o alegado pela defesa quanto à suposta quitação do débito declarado em DCTF, a exigência deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

A empresa AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA., CNPJ nº 44.411.742/0001-85, optante pelo lucro real trimestral em 1998, veio perante este Conselho para, através do regular recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP acerca da controvérsia do processo em tela.

Historiando a discussão, tem-se que a matéria objeto deste processo administrativo decorreu de uma auditoria interna da DCTF/1998, entregue em 29/09/1999 (fl. 40). Nessa declaração teria sido identificado um saldo não liquidado, de CSLL, em relação ao 2º trimestre de 1998, no valor originário total de R\$ 481,52.

Tal exigência, acrescida de multa de ofício de R\$ 361,14 (75%) e de juros de mora de R\$ 458,93, foi constituída por auto de infração eletrônico, lavrado em 18/06/2003.

Notificada da autuação em 11/07/2003, tempestivamente, em 28 de julho de 2003 (fl. 01), a interessada impugnou o lançamento (fl. 328).

Em suas arguições, alegou, em síntese, que o auto de infração deve ser considerado inconsistente, pois o valor cobrado teria sido quitado por DARF recolhido em 28 de fevereiro de 1997, no valor de R\$ 2.387,94, e por DARF recolhido em 31 de março de 1997, no valor de R\$ 2.181,93.

Encaminhados os autos para julgamento em Primeiro Grau, a 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP, considerando que *“nos autos não existem elementos materiais suficientes para ratificar o alegado direito creditório”* (fl. 149), manteve a exigência decorrente do pagamento não localizado. Entretanto, em vista do princípio da retroatividade benigna, a decisão *a quo* exonerou a multa de ofício, pois os valores estavam declarados em DCTF.

Notificada do acórdão em 23 de março de 2009 (fl. 155), e inconformada com o decidido, a interessada interpôs recurso voluntário (fl. 159), alegando, em síntese, que é indevida a exigência, pois essa teria sido quitada com os DARFs já referidos, pagos em fevereiro e março de 1997.

Por fim, afirmando ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhido o recurso voluntário e cancelado o débito fiscal reclamado (fl. 161).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Conforme relatado, o auto de infração foi constituído no exato valor da CSLL declarada em relação ao 2º trimestre de 1998, informada na DCTF do ano calendário de 1998, cujo pagamento não foi localizado pela administração tributária.

A litigante, desde o início, argui que o valor cobrado teria sido quitado por DARF recolhido em 28 de fevereiro de 1997, no valor de R\$ 2.387,94, com código de receita 2484 (CSLL por estimativa) e por DARF recolhido em 31 de março de 1997, no valor de R\$ 2.181,93, com código de receita 2372 (CSLL lucro presumido).

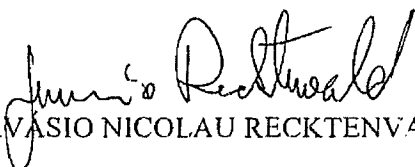
A DRF, entretanto, ao proceder a revisão do lançamento, diz que “*os DARFs apontados pelo contribuinte como pagamentos referentes ao débito em cobrança no auto de infração se encontram alocados em débito pertinente a outro período de apuração, que por sua vez não foi motivo de processo de retificação de DCTF segundo consulta no COMPROT*” (fl. 118).

Nesse passo, efetivamente, a recorrente não comprova terem sido indevidos, ou maior do que o devido, os recolhimentos efetuados pelos DARFs indicados, cuja sobra teria sido aproveitada para quitar o valor autuado. Não junta, por exemplo, a DCTF relativa ao ano calendário de 1997, onde, segundo afirma, teria declarado valores a menor do que os recolhimentos que efetuou. Também, como bem observou a DRF, seria possível que se tratasse de compensação por pagamento a maior, mas essa hipótese também não se comprovou, pois os recolhimentos de 1997 eram correspondentes aos valores declarados naquele ano.

Para não dizer que não há qualquer indício acerca do pleito da recorrente, observa-se pelo balanço patrimonial reproduzido na DIPJ do ano calendário de 1998 (fl. 82), que havia, no ativo circulante, um saldo inicial de impostos a recuperar de R\$ 2.159,15 e um saldo final de R\$ 1.677,63, o que indica que, possivelmente, durante o ano de 1998 foi efetuado um crédito contábil nessa conta ativa, de R\$ 481,52, correspondente, exatamente, ao valor da CSLL que está sendo exigido. Porém, na ficha 30 dessa mesma DIPJ (fl. 87), onde está demonstrada a CSLL a pagar do 2º trimestre de 1998, de R\$ 481,52, há a indicação de que tal valor foi quitado por “*pagamentos*” e não por compensação por pagamentos indevidos ou maior que o devido, ou por saldo negativo de períodos anteriores ou por outras situações, todas oferecidas naquela ficha.

Diante disso, não merece acolhida o pleito da recorrente, por incomprovadas suas alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD